

Lei nº 157 - sobre approvação de plantas e licença para edificações e reedificações.

Art. 1.º - Nenhuma edificação ou reedificação será permittida sem que um profissional por ella se responsabilize perante a Prefeitura.

Art. 2.º - Os requerimentos para approvação de plantas para edificação ou reedificação, deverão ser assignados pelos proprietarios das obras e pelos responsaveis pela execução destas.

Art. 3.º - Os responsaveis pelas obras são obrigados a executar fielmente a planta approvada, a obedecerem todas as prescripções do código de obras, a communicarem á Prefeitura todas as irregularidades observadas nas obras, sejam ellas devidas a motivos estranhos ou imprevistos, sejam devidas á vontade ou exigencia dos proprietarios, sob pena de incorrerem nas multas estabelecidas no código de posturas e de ter a licença cassada.

Art. 4.º - Para os effeitos desta lei, só' considerado como profissional o engenheiro o architecto ou o empiteiro que houver pago o imposto de sua profissão na Thesouraria Municipal.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sebastião Nogueira de Lima, Fernando F. da Costa, Antonio Correia Fraz, Samuel de Castro M. Reis, João A. C. Toledo, Philippo W. C. de Vasconcellos, Ricardo Pinto Cesar, Odilon Ribeiro Nogueira.

Luiz Rodrigues de Moraes.

Siracicaba, 6 de Fevereiro de 1922

O Secretário da Câmara
João Sampaio Mattos